

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO – DRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FROES

Com referência ao Ato Convocatório nº
008/2017 – Contrato de Gestão nº
002/IGAM/2012

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Apresentados pelas empresas: Allyne Passos Garcia Ribeiro Eireli/ME – Aplicar Engenharia, GOS Florestal LTDA e NeoGeo Engenharia LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

Cumprе ressaltar que o presente instrumento encontra-se tempestivo, tendo em vista, que o prazo para apresentação dos recursos administrativos encerrou-se no dia 19/05/2017, sendo que para as contrarrazões, o referido ato convocatório concede o prazo de cinco dias úteis a contar no término do prazo do recorrente.

Em relação à habilitação da LOCALMAQ LTDA, ressalta-se que a egrégia comissão licitante cumpriu, rigorosamente, o disposto no edital de forma expressa nos quesitos regularidade fiscal, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais declarações e certificações requeridas. A LOCALMAQ, portanto, atendeu fielmente todas as determinações do ato convocatório 008/2017.

Além disso, a egrégia Comissão Licitante, nesse ato, atendeu aos princípios constitucionais, aplicados aos processos administrativos com destaque para o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. As demais empresas participantes do certame, outrora recorrentes, não foram habilitadas em razão do não cumprimento das determinações expressas no ato convocatório, como restará provado a seguir.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 Habilitação da LOCALMAQ

Apesar de já compreendido, pela egrégia comissão licitante, a LOCALMAQ reafirma, categoricamente, que no ato convocatório 008/2017 cumpriu todas as condições de habilitação no certame, item a item como fora constatado.

No entanto, em observância à peça recursal elaborada pela Allyne Passos Garcia Marques Ribeiro Eireli-ME, no item II.3, questiona a habilitação da LOCALMAQ sob o argumento:

“No presente certame entendeu a comissão de licitação pela habilitação da concorrente LOCALMAQ LTDA, muito embora não tenha essa


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

observado as regras contidas no certame haja vista que todas as ARTs dos respectivos profissionais sem a devida assinatura”

Data vênua, tal entendimento merece o devido retoque, à luz da legislação vigente atinente ao tema. A anotação de responsabilidade técnica está regimentada pela Lei nº 6.496/1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, entre outras questões.

Em seu artigo 1º o referido diploma legal já estabelece a obrigatoriedade da ART para contratos escritos ou verbais:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

O fato de se admitir a forma “verbal” de contrato para execução de obras ou prestação de serviços referentes à Engenharia e Agronomia já indica a fragilidade do argumento da recorrente.

Em seu artigo 2º (*caput*) o referido diploma legal descreve a finalidade da ART no mundo jurídico:

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

A Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 1.025 de 2009, art. 25, inciso I, apontada pela recorrente, em nada se aplica a situação de fato nesse certame. O artigo 25 dessa Resolução fala das causas de nulidade da ART. No inciso I do artigo 25 diz:

Art. 25 [...]

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

O Sistema CREA-MG para preenchimento da ART em formulário eletrônico, *on line*, não permite preenchimento incompleto ou lacuna. A assinatura na ART não faz parte do rol de preenchimento ou exatidão dos dados, sendo que esse dispositivo normativo em dada se tipifica com o fato narrado na peça recursal.

A mais, mesmo que houvesse alguma relação entre as condições do inciso I do artigo 25, às condições apresentadas no certame o artigo 26 § 1º determina:

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

Tanto que não se trata de uma condição de nulidade, que as ARTs questionadas foram devidamente acervadas junto ao CREA/MG. A Resolução do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia nº 1.025 de 2009 normatiza que a certidão de acervo técnico – CAT certifica para efeitos legais que a ART relativa à CAT consta em seus assentamentos, e que a mesma fora analisada e certificada quanto aos requisitos de validade.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução (grifo nosso)

Além disso, todas as ARTs acostadas aos documentos de qualificação técnica estão devidamente acompanhadas das CATs e Atestados, sendo esse último assinado pelo contratante, certificando a execução e qualidade das obras/serviços prestados e sua conclusão.

Assim resta provado que as alegações do recurso não possuem capacidade fática ou jurídica para modificar a situação de HABILITADA da empresa LOCALMAQ nesse certame.

2.2 Da não habilitação da Empresa Allyne Passos Garcia Ribeiro Eireli/ME

Nesse certame a empresa Allyne Passos Garcia Ribeiro Eireli/ME deixou de ser habilitada em razão do não atendimento aos quesitos constantes no ato convocatório referente à qualificação econômico-financeira. Na apresentação do Balanço Patrimonial essa empresa não apresentou o termo de abertura e fechamento do mesmo. Nota-se que o ato convocatório foi bem enfático ao exigir no item 6.6.1 “a” que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam exigíveis e apresentados na forma da Lei. Nesse sentido traz-se à discussão o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013.

No Decreto Lei em seu artigo 5º, § 2º determina de forma clara a necessidade de se apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial:

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

A instrução normativa DREI Nº 11, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de Abertura:

- a) o nome empresarial do empresário ou da sociedade empresária a que pertença o instrumento de escrituração;
- b) o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE e a data do arquivamento dos atos constitutivos ou do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária pela Junta Comercial;
- c) o município da sede ou filial;
- d) a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração (denominação do livro);
- e) o número de ordem do instrumento de escrituração; f) a quantidade de: f.1 - folhas, se numeradas apenas no anverso; f.2 - páginas, se numeradas no anverso e verso; f.3 - fotogramas, se microfichas; f.4 - registros, se livro digital;
- g) o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Receita Federal do Brasil;
- h) data de encerramento do exercício social.

II - Termo de Encerramento:

- a) o nome da entidade a que pertença o instrumento de escrituração;
- b) o fim a que se destinou o instrumento escriturado (denominação do livro);
- c) o período a que se refere a escrituração, nos livros contábeis;
- d) a data de início do período da escrituração, nos livros de natureza não contábil, quando apresentados em branco para autenticação;
- e) o número de ordem do instrumento de escrituração; f) a quantidade de: f.1 - folhas, se numeradas apenas no anverso; f.2 - páginas, se numeradas no anverso e verso; f.3 - fotogramas, se microfichas; f.4 - registros, se livro digital.

Como demonstrado, O termo de abertura e encerramento são peças essenciais para avaliação econômica financeira das empresas. Além disso, se existe uma lei que normatiza e regulamenta o procedimento de escrituração contábil, seja via junta comercial ou SPED, essa deve ser observada como determina a legislação, assim como o ato convocatório.

Em que pese à falha na qualificação econômico-financeira, outros quesitos necessários à qualificação técnica, também, foram omitidos junto aos documentos apresentados. Para alcançar o escopo do projeto algumas obras/serviços foram elencados:

- ✓ Execução de Barraginhas;
- ✓ Execução de Bigodes;
- ✓ Execução de Lombadas;
- ✓ Execução de Terraços;
- ✓ Execução de plantio de Mudas arbóreas;
- ✓ Execução de Paliçadas;
- ✓ Instalação de Placas.

Dentre os serviços determinados a empresa recorrente, não apresentou qualificação técnica em obras de terraceamento, construção de estruturas de paliçadas e execução de drenagem de estradas (bigodes).

Além disso, tanto em seu contrato social, como em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não existe referência aos trabalhos de reflorestamento, como determina o item 6.5.3 do ato convocatório que determina:

6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto desse ato convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.

O reflorestamento nativo, com os critérios determinados pelo ato convocatório, se apresenta como uma das atividades que exige maior acurácia técnica, pois além da correção do solo, plantio e irrigação, existe uma atividade altamente sensível ao meio ambiente, que é manipulação de defensivos agrícolas para o controle de pragas. Para esse fim a empresa necessita de especialização e, que tenha em sua atividade principal ou secundária essa atividade.

Para efeito jurídico e contábil a atividade de reflorestamento apenas pode ser exercida e faturada pelo CNAE 0230-0/00. (ANEXO I)

Diante do exposto, a empresa Allyne Passos Garcia Marques Ribeiro Eireli/ME não deve ser habilitada no certame.

2.3 Da não habilitação da GOS Florestal LTDA

A referida empresa deixou de ser habilitada em razão de não atender às exigências contidas no ato convocatório para qualificação técnica. Segundo a comissão licitante o Engenheiro Alessandro Vanini Amaral de Souza está lotado em obra no Estado de Sergipe.

A empresa alega que através de e-mail, solicitou a substituição do engenheiro e fora aprovada pela Coordenadora Regional da Agência Juliana Sheila de Araújo. Quanto ao mérito e efetividade dessa substituição a LOCALMAQ não tem como verificar a legitimidade dessa mudança, assim como a competência institucional da funcionária Juliana Araújo para analisar e autorizar essa substituição.

Com referência a essa situação o item 7.8.4 do ato 008/2016 deixa claro que os profissionais indicados podem ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada pela empresa. Para a função de encarregado de obra o profissional deve apresentar experiência comprovada em recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

7.8.4 Os profissionais indicados pelo proponente para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional deverão participar da execução do serviço objeto deste ato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada pela empresa e aprovada pela AGB Peixe Vivo.

Nesse ato noticiado pela empresa houve a substituição de um Engenheiro Agrônomo formado em 1995, por um Técnico Agrícola formado em 2002, difícil demonstração de experiência equivalente ou superior. Além disso, não fora apresentado, pelo menos na peça recursal, nenhum tipo de comprovação documental de experiência em recuperação de área degradada e reflorestamento. Todavia, trata-se de uma discricionariedade da Agência Peixe Vivo em aceitar ou não a substituição.



Wellington Anstides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

Além disso, outras deficiências foram constatadas na qualificação técnica dessa empresa, a primeira delas refere-se à falta de ARTs junto aos CATs e Atestados apresentados para verificação da capacidade técnica da empresa.

c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

Em nenhum atestado houve o acompanhamento das ARTs junto com as CATs. Trata-se de uma vinculação aos termos do ato convocatório.

Além disso, quanto à comprovação de capacidade técnica a empresa não comprovou através de atestados, CATs e ARTs experiência em obras de terraplenagem como execução de barraginhas, drenagem de estradas - bigodes, paliçadas, terraços em quantidade semelhantes ou superiores ao objeto do presente termo.

Diante dessas deficiências, não existe possibilidade jurídica para a habilitação da empresa nesse certame, tendo em vista a vinculação das decisões ao ato convocatório.

2.3 Da Inabilitação da NeoGeo Engenharia LTDA

A referida empresa deixou de ser habilitada no certame em razão da não comprovação da experiência em reflorestamento. Alega em seu favor “que a empresa apresentou três atestados com CAT e ART” e um quarto atestado, sem CAT, de reflorestamento, sendo que esse último não preenche a determinação do Ato, que estabelece a necessidade de Acervo Técnico.

Como abordado, anteriormente, o reflorestamento nativo, com os critérios determinados pelo ato convocatório, se apresenta como uma das atividades que exige maior acurácia técnica, pois além da correção do solo, plantio e irrigação, existe uma atividade altamente sensível ao meio ambiente, que é manipulação de defensivos agrícolas para o controle de pragas. Para esse fim a empresa necessita de especialização, e que tenha em sua atividade principal ou secundária essa atividade. Para efeito jurídico e contábil a atividade de reflorestamento apenas pode ser exercida e faturada pelo CNAE 0230-0/00. (ANEXO I).

A qualificação técnica da empresa tem por finalidade fornecer subsídios objetivos para que a comissão licitante avalie a capacidade técnica da empresa em “EXECUTAR” determinados serviços expressos em seu escopo. Quando o ato convocatório exige na equipe técnica um Engenheiro Responsável Técnico com experiência comprovada em reflorestamento e recuperação de áreas degradadas e um Encarregado de Obras com essa mesma experiência, deixa clara a intenção da Administração Pública, em destacar os pontos mais importantes estabelecidos no escopo do projeto. Nesse sentido, a avaliação da capacidade técnica da empresa em executar esse tipo de obra/serviço de forma profissional, apenas pode ser avaliada por meio da anotação de responsabilidade técnica de um profissional habilitado, analisada e referendada sua validade

pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CAT e pelo Atestado de Capacidade Técnica devidamente assinado e acervado.

Alega a recorrente que uma de suas CATs – Atestado 1016692015 realizou um serviço - Revegetação (hidrossemeadura), na tentativa de convencer a Comissão que esse procedimento seja análogo ao serviço de Reflorestamento previsto no ato convocatório.

Dentro de um conceito técnico a hidrossemeadura consiste na implantação de vegetação herbácea através do lançamento de uma emulsão, contendo sementes em mistura com adubos minerais, massa orgânica (mulch) e adesivos, utilizando a água como veículo. É comum utilizar uma mistura de gramíneas e leguminosas, normalmente perenes, com a finalidade de provocar um revestimento permanente dos taludes. O equipamento utilizado neste tipo de plantio é caminhão constituído de um tanque com batedor para misturar os insumos (sementes, adubos, mulch, adesivo e água) com uma bomba potente para hidrojetar a longa distância. Segundo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia trata-se de uma atribuição da modalidade agronomia como relatado na decisão PL 1105/2006 – Confea:

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.334

DECISÃO: PL1105/2006

PROCESSO: CF2803/2004

INTERESSADA: Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda.

EMENTA: Recurso contra decisão do Plenário do CreaPR, referente a registro de Pessoa Jurídica.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 a 30 de junho de 2006, apreciando a Deliberação nº 262/2006 CEP Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse da empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., contra a decisão do Plenário do CREA-PR, a qual suspendeu o Protocolo 2004/4878, referente à solicitação da interessada de alteração contratual e certidão para fins de licitação, e considerando que a empresa Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda. informou, em 9 de janeiro de 2004, ao CREA-PR a alteração de seu contrato e capital social, bem como solicitou a certidão de registro; considerando o objeto social, descrito na cláusula 3ª, do contrato social consolidado da interessada e as atribuições de seus responsáveis técnicos (engenheiros civis), definidas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o CREA-PR emitiu a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 001892/2004ICTB/RGCER, válida até 31 de março de 2005, citando o novo capital social da empresa e impondo restrições às atividades de tratamento fitossanitário, instalação de componentes eletroeletrônicos de semáforos e lombadas eletrônicas, revestimento vegetal, semeadura, **hidrossemeadura** e paisagismo circunscrito à complementação de obras de Engenharia Civil; considerando que em face da suspensão da Portaria nº 004/02PRES/CreaPR, referente às Atribuições dos Engenheiros Civis para a atividade de plantio de grama, o CreaPR determinou a suspensão do registro da interessada, mediante Portaria nº 98/2004 DETEC, de 4 de março de 2004, e solicitou, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, a adequação do objeto social às atribuições dos seus responsáveis técnicos, **visto que as atividades descritas em seu contrato social abrangem serviços afetos à**


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

Agronomia, Engenharia Florestal, Arquitetura e Engenharia Elétrica, ou, então, nos moldes do parágrafo único do citado art. 13, a interessada contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir os mencionados objetivos; considerando que a empresa não atendeu ao solicitado, justificando em seu recurso ao Confea que está apta a exercer apenas as atividades relacionadas à engenharia civil, conforme citado em sua certidão de registro e que, caso execute serviços referentes a outros ramos da engenharia, previstos no seu objeto social, irá contratar profissionais com atribuições adequadas; considerando que o registro da pessoa jurídica encontrasse suspenso desde 4 de março de 2004, e que não houve alteração de seu objeto social nem a contratação de profissionais com atribuições capazes de suprir seus objetivos, DECIDIU, por unanimidade: **1) Conhecer do recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.** 2) Determinar que a interessada faça adequações em seu objeto social às atribuições dos seus responsáveis técnicos ou contratar profissionais das áreas afetas às atividades citadas no objeto social, de modo a cumprir os preceitos da Lei nº 5.194, de 1966. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, AINABIL MACHADO LOBO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, JAQUES SHERIQUE, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSÉ LEITÃO DE ALMEIDA VIANA, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS e RODRIGO GUARACY SANTANA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 30 de junho de 2006.
Eng. Civil. Marcos Túlio de Melo
Presidente

O Exercício de atividades por empresas que não apresentam responsável técnico com a atribuição profissional pode trazer consequências gravíssimas chegando ao extremo de cassação do registro da empresa junto ao CREA. Ainda, a entidade contratante, noticiada desse fato, passa a ser corresponsável.

Nessa mesma linha o Tribunal Regional Federal através do Juiz relator Dr. Alexandre Buck Medrado Sampaio decidiu pela não atribuição profissional do Engenheiro Civil em obras e serviços com arborização ou hidrossemeadura com fundamento na legislação vigente.

Processo: AC 30959 MG 2005.38.00.030959-8
Órgão Julgador: 1ª TURMA SUPLEMENTAR
Julgamento: 6 de Novembro de 2012
Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Andamento do Processo: ver no tribunal

Ementa

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS. ENGENHEIRO CIVIL. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO DA OBRA. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE JARDINAGEM E ARBORIZAÇÃO. DECRETO N.


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

23.569/33. LEI N. 5.194/66. RESOLUÇÃO N. 218/73. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO CIVIL. INEXISTÊNCIA NA GRADE CURRICULAR DAS ATIVIDADES REQUERIDAS. COMPETÊNCIA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **O impetrante, engenheiro civil**, pleiteia a expedição de certidão de arquivamento sem as ressalvas efetuadas, no sentido de abranger os serviços de plantio de mudas de árvores, de **sementes de capim tipo brachiaria e hidrossemeadura**, ao argumento de que à época de sua graduação (12/10/1971) e registro junto ao CREA/MG (4/10/1972) encontrava-se sob a regência do Decreto n. 23.569/33.
2. Na expressão "obras complementares", contida no **art. 28, alínea b do Decreto n. 23.569/33**, **não se podem incluir as atividades de jardinagem e arborização como serviços inerentes à execução da obra, visto que não são obrigatórios e devem ser realizados por profissionais especializados dentro da área da engenharia (agrônomos)**.
3. Não há nos autos comprovação de que o impetrante possui em sua grade curricular as atividades de plantio discutidas, consoante exige o art. 25 da Resolução n. 218/73 "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".
4. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Segundo consta no Termo de referencia 008/2017 a revegetação está prevista por meio do processo de recomposição florestal utilizando espécies florestais nativas do cerrado com separação de características fitotécnicas: pioneiras, secundárias e clímax. Além disso, está prevista a manipulação de agrotóxico para combate a formigas e adubações. Esse processo de "reflorestamento" é muito diferente do processo de revegetação por hidrossemeadura. No reflorestamento previsto no ato, estabelece-se um sistema de plantio planejado com objetivo de promover sucessões florestais e restabelecimento de um ecossistema de Área de Proteção Permanente de Nascentes.

Não existe uma comparação de complexidade técnica em matéria florestal entre essas duas técnicas. Além do mais a capacidade técnica deve ser avaliada em razão do que já foi realizado ou está em andamento, o fato de se contratar um profissional para execução futura não garante nenhum tipo de capacitação da empresa em "EXECUTAR" o serviço.

Nesse contexto, a inabilitação da empresa NeoGeo Engenharia foi uma decisão acertada, tendo em vista o não cumprimento das condições de qualificação técnica constantes no Ato Convocatório.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) Não provimento dos recursos;
- b) Manutenção da habilitação da LOCALMAQ LTDA;
- c) Continuidade do certame;
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;


Wellington Kristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

Nestes termos, pede deferimento.
Montes Claros, 25 de maio de 2017.

LOCALMAQ LTDA - EPP
CNPJ 13.119.796/0001-48

Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador

segundo consta no Termo de Referência 01/2017 a investigação está prevista por meio de aplicação de metodologia florestal utilizando espécies florestais nativas do cerrado com aspectos de características físicas, químicas, biológicas e climáticas. Além disso, esta metodologia de investigação de aptidão para o cultivo de plantas e animais. Esse processo de investigação é muito diferente do processo de investigação por hidrografia, sendo que este último prevê a utilização de métodos de investigação por hidrografia com o objetivo de investigar as áreas de proteção ambiental e a preservação da biodiversidade.

Além disso, uma comparação de resultados de técnicas de investigação florestal entre as duas técnicas. Além disso, a capacidade técnica deve ser avaliada em relação ao nível de conhecimento e experiência do profissional para a realização de pesquisas e estudos de campo.

Logo, conclui-se que a metodologia de investigação de aptidão para o cultivo de plantas e animais é muito diferente do processo de investigação por hidrografia, sendo que este último prevê a utilização de métodos de investigação por hidrografia com o objetivo de investigar as áreas de proteção ambiental e a preservação da biodiversidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Conclusão da pesquisa

- (1) Conclusão da pesquisa
- (2) Conclusão da pesquisa
- (3) Conclusão da pesquisa
- (4) Conclusão da pesquisa


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91